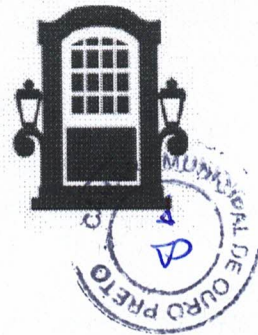


Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 399/22

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 34566

Correspondência Recebida

Em 22/02/22

Ass. VERA Hs e 16h47 Min

Altera o art. 80 e Acrescenta o art. 118-A à Lei Orgânica do Município, dispondo sobre a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - O art. 80 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 – Não Serão admitidos aumentos da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os projetos do orçamento anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do Art. 118 desta lei, no que diz respeito ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do mesmo artigo e o disposto no artigo 118-A desta Lei Orgânica.

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 2º - Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, art. 118-A com a seguinte redação:

Art. 118-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que:

I- Do total, 0,1% deverá ser para as emendas de cada vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto;

II- Do total, 0,30% do valor total deverá ser obrigatoriamente para entidades de utilidade pública municipal, do total destinado a cada parlamentar.

III- Os recursos não poderão ser utilizados para custear despesas com pessoal

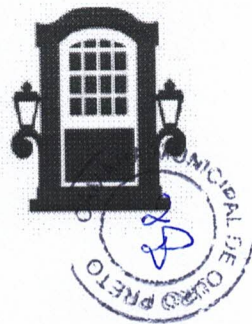
§ 2º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



§ 4º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações

§ 5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares, previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade sujeita às sanções previstas em legislação aplicada.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

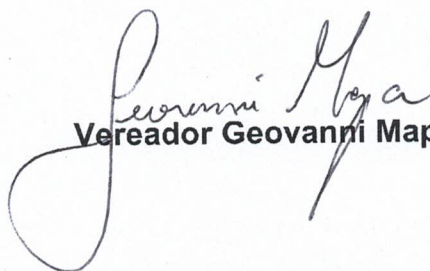
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui denominado "orçamento impositivo", no âmbito do Município de Ouro Preto.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica vai ao encontro dos anseios da população, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município.

Sala de Sessões, 22 de Fevereiro de 2022.


Vereador Geovanni Mapa - PDT

*Retirado plantão
em 22/2/2022.*



Obs: não foi distribuído, apenas protocolizado.